

**PROPOSTA SEDEST – IAT, DRA. CECY, IVONETE, ROSSANA E ALESSANDRA:**

Parágrafo único – O licenciamento ambiental para ampliação de aterro sanitário implantado até a data de publicação desta Resolução, que não apresente alternativa locacional na forma estabelecida na alínea “c” deste artigo, poderá ser concedido desde que o empreendimento:

- I - esteja devidamente licenciado e em operação;
- II - mantenha distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais a partir do perímetro da área útil de disposição final; e ([ABNT NBR 8419, 13896, 15849](#))
- III - firme Termo de Compromisso na fase de licenciamento ambiental prévio em que se obrigue a adoção de condicionantes técnicas que garantam o seu funcionamento de forma a manter a qualidade ambiental do entorno.

**PROPOSTA CREA/PR: SR. HELDER:**

§ 1º Poderá ser solicitada licença ambiental para ampliação de aterro sanitário localizados a menos de 1500 metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área útil de disposição final, desde que:

- a) o empreendimento esteja devidamente licenciado;
- b) o empreendimento não apresente alternativa locacional que atenda a distância mínima de 1.500 metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área útil de disposição final;
- c) esteja de acordo com a legislação urbanística municipal.

§ 2º Caberá ao órgão licenciador avaliar a viabilidade ambiental dessa ampliação, sendo que, em caso de considerar viável, deverão ser emitidas as devidas licenças ambientais com adoção de técnicas que garantam a qualidade ambiental de seu entorno, durante a instalação e a operação do empreendimento.

**PROPOSTA CEDEA: SR. LUIZ ARTHUR:**

Artigo 15. O aterro sanitário deverá:

- a) localizar-se fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público;
- b) manter sua área de disposição final a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando distâncias maiores estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente;

- c) localizar-se a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;
- d) localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de residências isoladas, a partir do perímetro da área;
- e) localizar-se a uma distância mínima de aeródromos, conforme determinado pelo órgão federal de controle;
- f) possuir sistema de impermeabilização, lateral e de fundo, com geomembrana ou sistemas de impermeabilização similares, sendo vedada disposição direta no solo;
- g) possuir sistema de monitoramento de águas subterrâneas a montante e a jusante da área do empreendimento, conforme normas técnicas vigentes;
- h) realizar cobertura diária dos resíduos, com camadas de solo ou outro material apropriado, reutilizável ou não;
- i) ser projetado para uma vida útil superior a 15 anos.

Parágrafo Primeiro: Para empreendimentos licenciados até 2010 (dois mil e dez) poderão requerer aumento de área do aterro desde que não ultrapasse os limites do raio de 1100 (mil e cem) metros de distância dos núcleos populacionais, devendo ser justificado o referido aumento, o qual deverá demonstrar o esgotamento de sua capacidade.

Parágrafo Segundo: o aumento de área do aterro não poderá ser requerido quando for localizado dentro do raio proposto: instituições de ensino com mais de 1500 (mil e quinhentos) alunos, unidades hospitalares, estação de tratamento de água e/ou unidades fabris de alimentos.

Parágrafo Terceiro: Para aumento das áreas deverão ser solicitados novos licenciamentos e no pedido o empreendedor deverá informar todas análises métodos físicos, físico-químicos e biológicos dos poços de controle de chorume dos últimos 24 meses bem como das nascentes e do solo no seu entorno até o raio de distância da letra "c".

Parágrafo Quarto: As licenças não poderão ser expedida se for constatado poluição do solo, das águas superficiais e as subterrâneas nos meses analisados.

Parágrafo Quinto: Para o aumento de área deverá ser realizada audiência pública devidamente publicizada por meio de consulta pública entre os moradores dos núcleos populacionais próximos.

Parágrafo Sexto: O prazo de validade das licenças de operação referente a sua ampliação devem se estender no prazo máximo de 6 anos.